

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS**

**LEI Nº 1.057/2013**

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Águas Frias – PREFIAG 2013 – e da outras providências”.

**DANILO DAGA**, Prefeito Municipal de Águas Frias, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Águas Frias 2013– PREFIAG 2013 -, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Águas Frias, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31/12/2012, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em execução ou a executar, parcelados administrativa ou judicialmente ou a parcelar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de imposto declarado.

**Art. 2º** - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções penais e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais e jurídicas.

**Art. 3º** - O ingresso no PREFIAG 2013 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, através de requerimento, dispensando do pagamento de taxa de protocolo, até a data improrrogável de 10/09/2013.

§ 1º O Município de Águas Frias promoverá ampla divulgação e publicação desta Lei, podendo, inclusive, notificar os contribuintes em situação de débito para aderirem o programa de recuperação fiscal.

§ 2º A opção estabelecida no caput deste artigo implica a inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

**Art. 4º** - O parcelamento não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o limite do art. 6º, inciso II, desta Lei.

**Art. 5°** - O PREFIAG 2013 abrangerá todos os débitos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, os decorrentes de obrigações acessórias, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas e os débitos inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial, tudo na forma e condições estabelecidas no art. 8° da presente Lei, com anistia dos acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, exceto a correção monetária.

§ 1° Fica autorizada a inclusão no PREFIAG 2013 do contribuinte inadimplente de parcelamentos efetuados até a data da publicação desta Lei, sendo restrita a aplicação do benefício sobre as parcelas inadimplidas.

§ 2° A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida nas hipóteses do art. 132 e 133 do Código Tributário Nacional e deverá solicitar a convalidação da opção feita pela sucedida;

§ 3° Quando se tratar de impostos cujo o fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhorias, o respectivo adquirente deverá solicitar a convalidação da opção feita pelo transmitente.

§ 4° Este programa não gera crédito para contribuintes que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais;

§ 5° Para os débitos que estejam em fase de execução fiscal, o contribuinte deverá efetuar o pagamento das custas e despesas processuais decorrentes, calculadas pelo Poder Judiciário ou despesas cartorárias nos casos de cobranças bancárias, se houverem.

§ 6° Fica o assessor jurídico do município autorizado a conceder anistia de até 100% dos honorários advocatícios fixados judicialmente aos contribuintes que aderirem ao PREFIAG nos moldes do inciso I do artigo 8° desta Lei.

**Art. 6°** - O débito consolidado na forma desta Lei Complementar poderá ser parcelado desde que o valor mínimo de cada parcela seja de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física.

**Art. 7°** - Nos casos em que o contribuinte possuir débito de mais de um tributo, será emitido parcelamento próprio para cada espécie, ficando o mesmo sujeito ao recolhimento da taxa do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, sobre cada parcela arrecadada.

**Art. 8°** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia sobre os encargos previstos no art. 5° desta Lei, observadas as seguintes condições:

I – anistia de 100% dos encargos para o contribuinte que aderir ao PREFIAG 2013 e optar pelo pagamento em parcela única, com prazo de vencimento máximo em 10/09/2013;

II – anistia de 90% dos encargos para o contribuinte que aderir ao PREFIAG 2013 e optar pelo pagamento em até 3 (três) parcelas, sendo a primeira com vencimento em até 10/09/2013 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

III – anistia de 80% dos encargos para o contribuinte que aderir ao PREFIAG 2013 e optar pelo pagamento em até 6 (seis) parcelas, sendo a primeira com vencimento em até 10/09/2013 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

IV - anistia de 60% dos encargos para o contribuinte que aderir ao PREFIAG 2013 e optar pelo pagamento em até 12 (doze) parcelas, sendo a primeira com vencimento em até 10/09/2013 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

V - anistia de 40% dos encargos para o contribuinte que aderir ao PREFIAG 2013 e optar pelo pagamento em até 18 (dezoito) parcelas, sendo a primeira com vencimento em até 10/09/2013 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

VI – anistia de 30% dos encargos para o contribuinte que aderir ao PREFIAG 2013 e optar pelo pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo a primeira com vencimento em até 10/09/2013 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

**Art. 9º** - A opção pelo PREFIAG sujeita o contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º desta Lei;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;

IV – interrupção da prescrição dos débitos tributários;

§ 1º – A confissão estabelecida no inciso I implica na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

§ 2º - As execuções fiscais cujos débitos forem parcelados mediante o PREFIAG 2013, permanecerão suspensos até a quitação total do débito ou até o vencimento antecipado da dívida na forma do parágrafo único do art. 10.

**Art. 10** – As parcelas do PREFIAG 2013 não recolhidas até o vencimento perderão os benefícios concedidos, restabelecendo-se, em relação a cada parcela vencida e não paga, os acréscimos legais calculados na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único – O beneficiário do programa que atrasar duas ou mais parcelas, perderá os benefícios do parcelamento, de modo que toda a dívida será considerada vencida, com incidência de juros, multa, atualização monetária e demais encargos moratórios, desde o vencimento original do débito.

**Art. 11** – Os prazos de vencimento para recolhimento das parcelas, objeto do PREFIAG 2013, somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

**Art. 12** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento municipal.

**Art. 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** - Revogam-se as disposições em contrário.

Águas Frias – SC, em 18 de junho de 2013.

**DANILO DAGA**  
Prefeito Municipal

A presente Lei foi registrada e publicada em data supra.

**NEIVA RODRIGUES DOS SANTOS DA SILVA**  
Sec. Adm. Finanças e Planejamento